

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL Nº 10/XI

**“UMA NOVA VISÃO CONSTITUCIONAL PARA AS
AUTONOMIAS”**

Mais Autonomia – Melhor Democracia

Deputado José Manuel Rodrigues

PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa estipula que «o regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares».

A consagração das Autonomias na Lei Fundamental de 1976 foi o resultado de uma luta de séculos dos povos insulares e a sua concretização, com a criação de órgãos de Governo Próprio, permitiu aos madeirenses e aos açorianos assumirem os seus destinos, nas últimas três décadas.

A Autonomia veio a revelar-se uma das inovações mais profundas e bem sucedidas da estrutura do Estado Democrático instituído pela Constituição. A Autonomia possibilitou um novo desenvolvimento económico e social e a valorização das Ilhas no quadro da Nação Portuguesa. **Pese embora todos os resultados positivos alcançados**

e dos aperfeiçoamentos do sistema autonómico nas sucessivas revisões constitucionais, subsistem, ainda, pontos de conflito que alimentam, periodicamente, o chamado «contencioso das Autonomias». A última revisão constitucional de 2004, cingida ao capítulo das Autonomias, foi encarada como uma oportunidade para ampliar os poderes legislativos das Regiões. Assim, pôs-se fim aos conceitos de «interesse específico» e de «lei geral da República» e introduziu-se a ideia da competência legislativa de «âmbito regional». A intenção do legislador foi alargar os poderes dos Parlamentos Insulares estipulando que «A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania» (n.º 1 do artigo 228º da C.R.P.).

A verdade é que o «legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania» (alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da C.R.P.) veio a revelar-se na prática limitador da capacidade legislativa das

Regiões em virtude da jurisprudência restritiva que sobre a matéria foi produzida pelos órgãos de soberania e, em particular pelo Tribunal Constitucional. O objectivo de aumentar a competência legislativa regional não foi cumprido, em parte, porque não se procedeu, de forma clara, na Constituição e nos Estatutos, a uma repartição de poderes entre o Estado e as Regiões Autónomas.

Assim, importa que nesta oitava revisão da Constituição se clarifique os poderes legislativos das Regiões Autónomas e a sua articulação com as matérias reservadas aos órgãos de soberania por forma a evitar a permanente conflitualidade em torno desta questão e a atingir os objectivos pretendidos com a revisão de 2004 de alargar as competências da Madeira e dos Açores. É neste quadro, que vai ocorrer uma revisão ordinária da Constituição, onde importa apresentar soluções para uma nova arquitectura do sistema autonómico que permita, por um lado, aprofundar as competências legislativas dos Parlamentos Regionais e tentar suprimir focos de conflito entre as Regiões e o Estado, bem como

introduzir mecanismos para um melhor funcionamento dos Direitos Democráticos no sistema autonómico.

Este projecto propõe 6 grandes alterações :

1 – Extinção do cargo de Representante da República. Competências de regulação do sistema legislativo regional passam para o Presidente da República.

2 – Aumentos dos poderes legislativos das Regiões Autónomas.

3 – Estatutos político-administrativos e Leis eleitorais dos Açores e da Madeira têm que ser aprovadas por dois terços dos deputados nas Assembleias Legislativas e na Assembleia da República.

4 – Extensão do regime de incompatibilidades e impedimentos dos Deputados e Governo da República aos Deputados regionais e membros dos Governos das Regiões Autónomas.

5 – Limite de 3 mandatos para todos os cargos políticos executivos, eleitos ou nomeados.

6 – Possibilidade de açorianos e madeirenses residentes fora das

Regiões, votarem e serem eleitos para as Assembleias Legislativas.

Este Projecto de revisão assume, conscientemente, que as modificações a introduzir no regime autonómico afectam, também, os poderes e a própria estrutura organizativa dos órgãos do Estado.

Quanto aos **poderes legislativos** propõe-se uma repartição clara das competências dos órgãos de soberania e das Regiões Autónomas estipulando-se que às Assembleias Legislativas está apenas vedado o poder de legislar sobre matérias que façam parte da reserva absoluta da Assembleia da República e da competência exclusiva do Governo da República e, ainda, outras que fiquem plasmadas na Lei Fundamental. Introduce-se, também, o conceito de Lei Regional em substituição do Decreto Legislativo. Em **matéria financeira** prevê-se que o relacionamento entre o Estado e as Regiões é estabelecido por uma Lei quadro mas obedecendo aos princípios insertos nos Estatutos Político-administrativos. Finalmente, consagra-se que a iniciativa de revisão dos Estatutos é da competência dos Deputados das Assembleias Legislativas,

que a sua aprovação é feita por maioria de dois terços dos deputados nos dois Parlamentos e que a Assembleia da República só possa rever as normas sobre as quais incide a proposta original das Assembleias Insulares.

No tocante à representação do Estado na Região e à regulação do processo legislativo regional propõe-se a **extinção do cargo de Representante da República** e atribuem-se os seus poderes de fiscalização da constitucionalidade e legalidade da legislação regional ao Presidente da República. Esta solução inovadora valorizaria as Assembleias Legislativas Regionais e as Autonomias da Madeira e dos Açores.

Quanto à **Democracia** propõe-se um desenvolvimento do Princípio da renovação (artigo 118º da C.R.P.) introduzindo um **limite de três mandatos para todos os titulares de cargos políticos executivos, eleitos ou nomeados**. Abre-se a possibilidade de os madeirenses e açorianos residentes no território nacional e no estrangeiro virem a votar e a serem eleitos nas eleições para as Assembleias Legislativas nos termos a fixar pelas respectivas leis eleitorais.

Fixa-se, ainda, que o Estatuto dos titulares de cargos políticos nacionais (Deputados e membros do Governo) quanto a **direitos, deveres, impedimentos e incompatibilidades é aplicável aos Deputados das Assembleias Legislativas e aos membros dos Governos Regionais**, com as necessárias adaptações a definir nos Estatutos Político-administrativos.

Admitindo que em matéria constitucional as soluções são as mais variadas e que não há medidas perfeitas e definitivas, importa, por isso, reflectir, ponderadamente, sobre todas as propostas de alteração ao regime autonómico actual e, tentar, chegar a um sistema que possibilite esbater as conflitualidades existentes e **abrir caminho à evolução das Autonomias num quadro de unidade nacional e de reforço dos laços de solidariedade entre todos os portugueses e a uma melhor Democracia nos sistemas autonómicos.**

Assim, ao abrigo do disposto no artº 285, da Constituição da República Portuguesa, o Deputado do CDS-PP, eleito pelo círculo eleitoral

da Madeira, abaixo-assinado, apresenta o seguinte Projecto de Revisão Constitucional :

Artigo 1º
(Alterações)

Os artigos 6º, 46º, 51º, 105º, 112º, 115º, 118º, 119º, 133º, 134º, 136º, 160º, 161º, 162º, 164º, 167º, 168º, 226º, 227º, 229º, 231º, 232º, 233º, 278º, 279º e 281º passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º
(Estado)

1. O Estado respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da **continuidade territorial**, da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2.

Artigo 46º

(Liberdade de Associação)

- 1
- 2
- 3
4. Não são consentidas Associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas **ou que perfilhem qualquer ideologia totalitária ou autoritária contrária ao Estado de Direito Democrático.**

Artigo 51º

(Associações e Partidos Políticos)

- 1
- 2
- 3
- 4 **(eliminado)**
- 5
- 6

Artigo 105º

(Orçamento)

1.

2.

3.

4.

5. O Orçamento tem em conta a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, designadamente através do financiamento de Projectos de Interesse Comum, e as respectivas transferências atendem aos princípios da continuidade territorial e da subsidiariedade.

6. O Orçamento deve ainda contemplar os recursos financeiros que devem ser transferidos para as Regiões Autónomas por conta das prestações sociais que se desenvolvem em nome do Estado, designadamente na realização dos Direitos fundamentais à saúde, à segurança social, à habitação e à educação, as quais são incumbência estadual e não regional.

Artigo 112º

(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e as **leis regionais**.

2.

3. **Têm valor reforçado, os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas**, as leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

4. **As leis regionais têm âmbito territorial regional e versam sobre matérias enunciadas na Constituição, em normas de Direito Internacional e de Direito da União Europeia e no Estatuto político-administrativo da respectiva região autónoma que não façam parte das matérias referidas no n° 2 do artigo 227°.**

5.

6.

7.

8. A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n° 4, **lei regional.**

Artigo 115°
(Referendo)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República, pelo Governo e **pelas Assembleias Legislativas Regionais.**

9.

10.

11.

12.

13.

Artigo 118º

(Princípio da renovação)

1.
2. **Os titulares de cargos políticos executivos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, electivos ou nomeados, só podem exercer três mandatos executivos.**
3. **Os titulares de cargos políticos depois de concluídos os três mandatos não podem assumir novo mandato durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.**

Artigo 119º

(Publicidade dos actos)

1.
 - a)
 - b)
 - c) **As leis, os decretos e as leis regionais.**
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) **Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do governo bem como os decretos regulamentares regionais.**

Artigo 133º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) **eliminada**

m)

n)

o)

p)

Artigo 134º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, **as leis regionais** e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo.
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, **leis regionais** e convenções internacionais.
- h)
- i)

Artigo 136º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República **e das Assembleias Legislativas** para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem

fundamentada.

2. Se a Assembleia da República e as **Assembleias Legislativas** confirmarem o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3

a)

b)

c)

d) **Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas.**

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do governo da República, dos **governos das Regiões Autónomas** para ser promulgado, ou da publicação do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade da norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito aos governos o sentido de veto.

Artigo 160º

(Perda e Renúncia do Mandato)

1.

a)

b)

c)

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade o

exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem qualquer ideologia totalitária autoritária contrária ao Estado de Direito democrático.

Artigo 161º

(Competência Política e Legislativa)

1.

a)

b)

c)

d)

e) **(eliminado)**

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

Artigo 162º

(competência de Fiscalização)

.....

a)

- b)
- c) Apreciar, para efeito de cessão de vigência ou de alteração, os decretos-lei, salvo os efeitos no exercício da competência legislativa exclusiva da Governo.
- d)
- e)

Artigo 164º

(Reserva Absoluta de Competência Legislativa)

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Bases do sistema nacional de ensino, com exceção das bases do sistema regional de ensino.**
- j)
- k)
- l)
- m).....
- n)
- o)

p)

q)

r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado e das Autarquias Locais.

s)

t)

u)

v)

Artigo 167º

(Iniciativa da Lei e do Referendo)

1. A iniciativa da lei e do Referendo compete aos deputados, aos Grupos Parlamentares, ao governo e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e, ainda, nos termos e condições estabelecidas na Lei, a grupos de cidadãos eleitores.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

Artigo 168º

(Discussão e votação)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) Os Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas e as leis relativas à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas.

Artigo 226º

(Estatutos e Leis Eleitorais)

- 1. A iniciativa de revisão dos Estatutos Político-Administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleia Legislativas das Regiões Autónomas compete aos respectivos deputados.**
- 2. As alterações aos Estatutos Político-Administrativos e às leis eleitorais são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.**
- 3. O projecto é enviado para discussão e apreciação à Assembleia da República e se esta lhe introduzir alterações deve remetê-lo à respectiva Assembleia Legislativa para que esta as aprecie e emita parecer.**

4. Os poderes de revisão dos Estatutos Político-Administrativos pela Assembleia da República estão limitados às normas estatutárias sobre as quais incida a iniciativa da Assembleia Legislativa e às medidas correlacionadas.
5. As Assembleias Legislativas podem deliberar, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções , retirar os projectos de revisão do Estatuto, ou das leis eleitorais até à votação das propostas na generalidade.
6. As leis eleitorais dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas regulam o exercício do direito de voto e de eleição dos cidadãos com dupla residência nas regiões e noutras parcelas do território português ou no estrangeiro.

Artigo 227º

(Autonomia legislativa)

- 1 — As Regiões Autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a desenvolver nos respectivos Estatutos:**
- a) Legislar em matérias da sua competência previstas na Constituição, nas normas aplicáveis de direito internacional e de direito da União Europeia, e no respectivo Estatuto Político -Administrativo;**
 - b) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam, invocando a respectiva lei de bases;**

- c) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;**
- d) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;**
- e) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;**
- f) Exercer poder executivo próprio;**
- g) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse, podendo cada Região Autónoma obter, em qualquer momento, a posse de património seu ocupado por outras instituições públicas;**
- h) Exercer poder tributário próprio, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da Constituição;**
- i) Dispor, nos termos da Constituição e dos Estatutos Político - Administrativos, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas, e afectá -las às suas despesas;**
- j) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;**
- l) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;**

- m) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;**
- n) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;**
- o) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o Orçamento Regional e as contas da Região e participar na elaboração dos planos nacionais;**
- p) Definir os ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;**
- q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico -social;**
- r) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos, bem como dispor do seu litoral marítimo, observando as regras e os princípios de segurança nacional, da protecção ecológica e piscícola marítimas, além dos instrumentos de direito internacional subscritos pelo Estado Português;**
- s) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhe digam respeito, bem como no benefício deles decorrentes;**
- t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter -regional, de acordo com as orientações**

definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

u) Pronunciar -se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;

v) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º;

x) Legislar sobre a elaboração e organização dos Orçamentos das Regiões Autónomas;

z) Legislar sobre o regime das finanças das Regiões Autónomas.»

2 — Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 deste artigo, as Regiões Autónomas têm ainda competência para legislar sobre as seguintes matérias:

«*a)* Bases do sistema regional de ensino;

***b)* Regime da requisição e da expropriação por utilidade pública;**

***c)* Bases do Serviço Regional de Saúde;**

***d)* Bases do sistema regional de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património natural;**

***e)* Regime de Arrendamento Rural e Urbano;**

***f)* Criação de impostos e sistema fiscal, bem como regime das taxas e**

- demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- g) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;**
 - h) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;**
 - i) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;**
 - j) Regime das finanças locais;**
 - l) Bases do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;**
 - m) Definição e regime dos bens de domínio público;**
 - n) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;**
 - o) Regime do ordenamento do território e do urbanismo.**
- 3. (eliminado)**
- 4. (eliminado)**

Artigo 229º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1.
2. Os órgãos de soberania ouvirão e **farão participar** sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, **os seus órgãos de governo próprio.**

3. As relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas, são reguladas através da Lei de Finanças das Regiões Autónomas prevista na alínea c) do artigo 164º e **obedecem aos princípios inscritos nos Estatutos Político-Administrativos**

4.

Artigo 231º

(Órgãos de Governo Próprio das Regiões)

1

2

3. O Governo Regional é politicamente responsável e toma posse perante a Assembleia Legislativa Regional.

4. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Presidente da República tendo em conta os resultados eleitorais.

5. O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo Presidente.

6.

7. O Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas compreende os direitos e deveres, regalias, imunidades,

impedimentos e incompatibilidades, constitucional e legalmente consagrados aos Deputados da Assembleia da República e Membros do Governo da República com as necessárias adaptações que devem ser definidas nos respectivos Estatutos Político-administrativo.

Artigo 232º

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma o exercício das atribuições referidas no nº1 do artigo 227º, alíneas a) e b), na segunda parte da alínea c), nas alíneas d), e), h), j), m) e o), à exceção da participação na elaboração dos planos nacionais, p), x) e z), bem como de todas as referidas no nº 2.

2.

3.

4.

Artigo 233º

(Promulgação e Veto de Leis Regionais)

1. Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar as leis regionais e os decretos regulamentares regionais e exercer o direito de veto, nos termos dos artigos 136º, 278º e 279º.

2. (eliminado)

3. (eliminado)

4. (Eliminado)

5. (Eliminado)

Artigo 278º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1.

2. (eliminado)

3.

4.

5. ...

6.

7.

8.

Artigo 279º

(Efeitos da decisão)

1. **Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela**

inconstitucionalidade de norma constante de qualquer lei, decreto ou acordo internacional deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4.

Artigo 281º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1.

a)

b)

c)

d)

2.

a).

b)

c)

d)

e)

f)

g) **As Assembleias Legislativas os Presidentes das Assembleias Legislativas, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do Estatuto da respectiva Região ou de diploma da competência reservada dos órgãos de soberania.**

4.”

Artigo 2º

(Eliminações e sistemática)

- 1- **É eliminado o preâmbulo e o artigo 230º.**
- 2- **Sempre que, no texto constitucional, se utilize a expressão “regiões autónomas”, deve a mesma ser considerada com as iniciais em maiúsculas.**
- 3- **Sempre que, no texto constitucional, se faça referência a “decretos legislativos regionais” deve tal referência considerar-se feita a “Leis Regionais”.**
- 4- **Sempre que, no texto constitucional, se faça referência a deputados das assembleias regionais, são os mesmos designados com as iniciais em maiúsculas.**

Palácio de S. Bento, 18 de Outubro de 2010

O Deputado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fouché', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.